



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.919 - BA (2014/0254408-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S) - DF020146
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDNALDO DOS SANTOS BARROS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DO ERÁRIO. PREFEITO. PROVA TESTEMUNHAL JUNTADA APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO DOS AUTOS À DEFESA TÉCNICA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *PAS DE NULLITE SANS GRIEF*. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO. TÉRMINO DO MANDATO. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Alegada nulidade do feito pelo fato de a prova testemunhal nova ter sido colacionada aos autos após ofertada alegações finais pelas partes.
2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).
3. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade, sob o fundamento de que a defesa técnica "teve acesso a toda a prova produzida, com vista dos autos fora da secretaria, com oportunidade para se pronunciar nos autos, e nada fez", além de a prova testemunhal não embasar a condenação.
4. No caso em exame, sendo facultada à defesa técnica pleno acesso aos autos antes da inclusão em pauta e do respectivo julgamento, não há falar em cerceamento de defesa. Além disso, os impetrantes não indicam qual o prejuízo sofrido, bem como o seu reflexo na condenação do paciente, a justificar o reconhecimento da alegada nulidade.
5. Ao arguir nulidades, a parte deverá indicar, de modo objetivo, os prejuízos correspondentes, com influência na apuração da verdade substancial e reflexo na decisão da causa (CPP, art. 566).
6. Com o término do mandato eletivo, houve a perda superveniente do objeto do *writ*, em relação ao afastamento cautelar do paciente.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.919 - BA (2014/0254408-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S) - DF020146
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDNALDO DOS SANTOS BARROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **EDNALDO DOS SANTOS BARROS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967, à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, bem como à perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, na forma do art. 1º, §§ 1º e 2º, do referido Decreto-Lei. O julgado registra a seguinte ementa:

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO. MUNICÍPIO DE SENTO SÉ. CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DO ERÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA OBJETIVANDO A RETIRADA DO FEITO DA PAUTA DE JULGAMENTO. CONHECIMENTO COMO PRELIMINAR. DEFESA QUE TEVE AMPLO ACESSO AOS AUTOS EM TODAS AS SUAS FASES, E TAMBÉM APÓS A INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. PRELIMINAR REJEITADA.

ALEGAÇÃO DE CONEXÃO COM DEMAIS AÇÕES PENAIS EM CURSO NESTE TRIBUNAL. CONHECIMENTO COMO PRELIMINAR. FATOS DIVERSOS. ACÇÃO PENAL EM FASE FINAL. PRETENSÃO QUE OCASIONARIA, INJUSTIFICADAMENTE, MAIOR ATRASO NO JULGAMENTO DO FEITO. PRELIMINAR QUE SE REJEITA.

MINISTÉRIO PÚBLICO QUE POSSUI COMPETÊNCIA INVESTIGATIVA. PRECEDENTES DO STF. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

SUPERAÇÃO DA FASE DO ART. 10 DA LEI Nº 8.038/1990. QUESTÃO DECIDIDA QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO DE FLS. 1.190 A 1.194. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA.

MÉRITO.

DENÚNCIA QUE IMPUTA AO RÉU A APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE R\$ 34.813,00, QUANTIA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, MEDIANTE A SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA POTYGUAR, ATRAVÉS DO EMPREGO DE NOTAS FISCAIS FALSAS. FATO OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE 1998.

MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA ATRAVÉS DO RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO Nº 01/99, DA COORDENAÇÃO DE INTELIGÊNCIA FISCAL, SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, CONCLUSIVO DE QUE AS NOTAS FISCAIS SOBRE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPRA DOS REMÉDIOS ERAM “PARALELAS” OU “CLONADAS”.
NOTA DE EMPENHO ASSINADA PELO PREFEITO DENUNCIADO,
AUTORIZANDO O PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 34.813,00
(TRINTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E TREZE REAIS), À
FARMÁCIA POTYGUAR.

PROPRIETÁRIO DA FARMÁCIA REFERIDA, SITUADA NA CIDADE
DE IRECÊ, QUE AFIRMOU, EM JUÍZO, NÃO TER PARTICIPADO DE
LICITAÇÕES OU REALIZADO VENDAS PARA PREFEITURAS, ALÉM
DE NÃO CONHECER O MUNICÍPIO DE SENTO SÉ.

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA QUE AFIRMARAM
DESCONHECIMENTO DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA.

DENUNCIADO QUE, QUALIFICADO E INTERROGADO EM JUÍZO,
CONFESSA A PRÁTICA DO CRIME, AFIRMANDO A REGULARIDADE
DA COMPRA DOS REMÉDIOS EM QUESTÃO.

DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO PREFEITO
DENUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 1º, I, DECRETO-LEI Nº
201/1967.

ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

CRIME GRAVE. ACENTUADO PROPÓSITO DE ENCOBRIMENTO DA
PRÁTICA DO CRIME. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA E
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. RÉU QUE RESPONDE A
DIVERSAS AÇÕES PENAIIS NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TODAS
POR DANO AO ERÁRIO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE
CRIMES. PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS PROCESSUAIS COM
EVIDENTE PROPÓSITO PROTELATÓRIO.

PENA-BASE DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, TORNADA
DEFINITIVA. REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO. PERDA DO
CARGO DE PREFEITO E A INABILITAÇÃO, PELO PRAZO DE 05
(CINCO) ANOS, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO
PÚBLICA, ELETIVO OU DE NOMEAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA
REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO AO PATRIMÔNIO
PÚBLICO OU PARTICULAR. ART. 1º, §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI Nº
201/1967.

NECESSIDADE DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO CONDENADO,
COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº
201/1967, CONSIDERANDO SUA HABITUALIDADE NO
COMETIMENTO DE INFRAÇÕES PENAIIS DA MESMA NATUREZA E
A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EM QUESTÃO.

DENÚNCIA JULGADA INTEGRALMENTE PROCEDENTE.
CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 1º, I, DECRETO-LEI Nº
201/1967. PERDA DO CARGO DE PREFEITO. INABILITAÇÃO PARA
EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS POR 05 (CINCO)
ANOS. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO.

DECISÃO UNÂNIME." (e-STJ, fls. 54-58).

Neste *writ*, a defesa sustenta, em síntese, que: a) o processo – e, consequentemente, o julgamento – é nulo, pelo "fato de que prova testemunhal nova foi colacionada aos autos após a oferta das alegações finais pelas partes, sem que estas últimas tivessem sido instadas a se manifestar, ratificando, complementando ou substituindo os memoriais já apresentados"; b) o inc. II do art. 2º do Decreto-Lei n. 201/1967 autoriza o "afastamento cautelar" do prefeito apenas quando do recebimento da denúncia e por período correspondente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal; c) o acórdão condenatório é nulo, por falta de fundamentação; d) o fato que ensejou a condenação ocorreu em 1998, quando o paciente exerceu o seu primeiro mandato. Em 2008, foi eleito para um segundo mandato (2009/2012) e, na sequência, reeleito (2013/2016).

Requer, assim, a concessão da ordem, para que "seja anulado o decreto condenatório lavrado em seu desfavor, com a determinação de que seja o julgamento convertido em diligência para que sejam sanados os vícios apontados na presente impetração". Subsidiariamente, pleiteia seja cassado os "os efeitos do acórdão [...], relativamente ao afastamento do Paciente do cargo de Prefeito Municipal de Sento Sé/BA, até o trânsito em julgado da referida decisão" (e-STJ, fl. 21).

Liminar parcialmente deferida, "para suspender, até o julgamento do mérito do *habeas corpus*, os efeitos do acórdão na parte em que impôs ao paciente o "afastamento cautelar" do exercício do cargo de Prefeito do Município de Sento Sé/BA" (e-STJ, fl. 166).

Interposto agravo regimental, a Quinta Turma não conheceu do recurso (e-STJ, fls. 601-604).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 183-365, 369-379, 383-391 e 395-595).

Parecer do Ministério Público Federal pela prejudicialidade do *writ* (e-STJ, fls. 617-626).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.919 - BA (2014/0254408-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S) - DF020146
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDNALDO DOS SANTOS BARROS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DO ERÁRIO. PREFEITO. PROVA TESTEMUNHAL JUNTADA APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO DOS AUTOS À DEFESA TÉCNICA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *PAS DE NULLITE SANS GRIEF*. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO. TÉRMINO DO MANDATO. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Alegada nulidade do feito pelo fato de a prova testemunhal nova ter sido colacionada aos autos após ofertada alegações finais pelas partes.
2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).
3. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade, sob o fundamento de que a defesa técnica "teve acesso a toda a prova produzida, com vista dos autos fora da secretaria, com oportunidade para se pronunciar nos autos, e nada fez", além de a prova testemunhal não embasar a condenação.
4. No caso em exame, sendo facultada à defesa técnica pleno acesso aos autos antes da inclusão em pauta e do respectivo julgamento, não há falar em cerceamento de defesa. Além disso, os impetrantes não indicam qual o prejuízo sofrido, bem como o seu reflexo na condenação do paciente, a justificar o reconhecimento da alegada nulidade.
5. Ao arguir nulidades, a parte deverá indicar, de modo objetivo, os prejuízos correspondentes, com influência na apuração da verdade substancial e reflexo na decisão da causa (CPP, art. 566).
6. Com o término do mandato eletivo, houve a perda superveniente do objeto do *writ*, em relação ao afastamento cautelar do paciente.
7. Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca-se nesta impetração a cassação do acórdão condenatório, pela existência de nulidade na instrução criminal do feito.

Em relação ao tema nulidade, não se pode olvidar que "toda matéria relativa às nulidades deverá ser guiada pela necessidade de preservação dos interesses tutelados pela jurisdição penal, aferidos a partir da atuação de cada um dos sujeitos do processo no seu regular desenvolvimento. As formas processuais e procedimentais existem unicamente para benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos litigantes e do magistrado, de cuja atividade se espera a construção do provimento final acerca da matéria penal levada a juízo. As nulidades funcionariam, portanto, como consequência jurídica resultante da violação da forma prescrita em lei para a realização de determinado ato processual. Todavia, não há como deixar de reconhecer, sobretudo da perspectiva do processo, instrumento da jurisdição e, assim, da aplicação do direito, que todos os atos processuais previstos na lei têm uma finalidade específica. Existem em razão de um fim, que, em última análise, será a aplicação do direito cabível à hipótese concreta. Na teoria do processo, costuma-se dizer que o processo é meio, e não fim, o que não deixa de ser verdadeiro também em relação ao processo penal, embora, em relação a este, deva-se salientar que as garantias processuais fundamentais estão previstas na própria Constituição, configurando verdadeiro direito material. Fala-se em instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*) para realçar exatamente a função que se lhe atribui a legislação: a função de meio, de instrumento, e não do próprio direito. Por isso, se do ato nulo não tiver decorrido qualquer prejuízo para a atuação das partes ou da jurisdição, não haverá razão alguma para o reconhecimento e declaração da nulidade, nos exatos termos do art. 563, pedra de toque do sistema de nulidades. Na mesma linha de desdobramento, não se reconhecerá a nulidade (ou considerar-se-á sanada) de ato praticado de outra forma, não prevista em lei quando tiver ele alcançado o seu fim, sem prejuízo a nenhum dos litigantes, conforme se observa do disposto no art. 572, II, do CPP" (Oliveira, Eugênio Pacelli de; Curso de Processo Penal; Ed. *Lumen Juris*, 2008; pags. 674/675)

Nesse diapasão, a exposição de motivos do Código de Processo Penal:

"O projeto não deixa respiradouro para o frívolo curialismo que se compraz em espiolhar nulidades. É consagrado o princípio geral de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para acusação ou defesa." (Exposição de motivos do Código de Processo Penal, XVII).

"Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade." (Exposição de motivos do Código de Processo Penal, XVII).

Com efeito, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

Há muito essa Corte assim se manifesta:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. NECESSIDADE COMPROVADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

I - Não se divisa qualquer ilegalidade nas escutas telefônicas, ou nas provas delas derivadas, quando as instâncias ordinárias, de acordo com a complexidade do caso, evidencia a necessidade de sua autorização ou prorrogação, desde que atendidos os requisitos legais e em estreita observância aos critérios de indispensabilidade e razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A declaração de nulidade de ato processual não pode prescindir da demonstração do prejuízo, em face do princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

III - Não há que se falar em ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando as instâncias ordinárias, apresentando fundamentação concreta, concluem que as circunstâncias do crime revelam sua gravidade concreta, exigindo resposta penal mais contundente.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 567.997/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/8/2016 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. QUORUM. MAIORIA. JUÍZES CONVOCADOS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. MAGISTRADO IMPEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO UNÂNIME. QUESITOS. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SEGUNDA APELAÇÃO. MESMO FUNDAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial por violação ao princípio do juiz natural, pois a matéria é de cunho eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88) e não foi indicado o dispositivo violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Não tendo sido impugnado por meio de embargos de declaração o pleito de nulidade decorrente de impedimento de magistrado no julgamento colegiado, ausente o prequestionamento. Ademais, o referido óbice, ainda que capaz de promover a nulidade do voto do magistrado, não é suficiente para, por si só, acarretar a nulidade do julgado quando evidenciado que a participação do julgador não foi decisiva para o resultado, como na hipótese, em que o decisor foi unânime.

3. A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP. **Ademais, em matéria de nulidade, aplica-se o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa.**

4. Esta Casa já pacificou que, embora sejam diversos os argumentos alegados nas apelações criminais, interpostas com fulcro na mesma alínea (art. 593, III, "d", do CPP), ou seja, decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o segundo recurso encontra óbice no art. 593, § 3º, do CPP, o qual não pode ser flexibilizado pelo Tribunal de origem. Entendimento que atrai o óbice da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp 1111241/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/8/2016).

Colhe-se do voto condutor do acórdão atacado, no que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Na fase do art. 10 da Lei nº 8.038/1990, nada requereu o Ministério Público (fls. 669 e 782), ao passo que a defesa, na mesma fase processual, postulou diligências às fls. 679/680, deferidas, apenas, para ouvida das testemunhas João Batista Dias da França, Gracilda de Araújo Benevides e Raimundo Filho, tendo-se determinado, ainda, a manifestação defensiva sobre as testemunhas não localizadas, José Silvestre Santos Coelho, Antonio Vicente Filho e Paulo Roberto Valério da Silva (fls. 682/683). Contra esta decisão, não há nos autos notícia da interposição de qualquer recurso pelas partes.

Ouvida de testemunhas arroladas pela defesa às fls. 539, 639, 718, 719, 991, 1.104 e 1.105.

Às fls. 689 a 692, declarou-se a renúncia tácita da defesa em relação à ouvida das testemunhas não localizadas, considerando-se, em suma, que a insistência na busca destas em endereços nos quais já havia sido certificada a não localização, inclusive após sucessivas intimações para o fornecimento de outros meios de localização, constitui conduta incompatível com o propósito de produção das citadas provas. No mesmo ato, foi determinada a intimação das partes para alegações finais, na forma do art. 11 da Lei nº 8.038/90.

Às fls. 696 a 699, a defesa interpôs agravo regimental, objetivando cumprimento e devolução da Carta de Ordem expedida para ouvida das testemunhas João Batista Dias França e Gracilda de Araújo Benevides, além da determinação da ouvida das testemunhas Raimundo Rodrigues Filho, Francisco Marçal e Urany dos Santos Barros.

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 700 a 705, pela condenação do réu como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, tendo também requerido, para prevenir eventual nulidade, a ouvida da testemunha Raimundo Rodrigues Filho.

Às fls. 727 a 731, foi prolatado despacho datado de 24/11/2011, onde se fez histórico do andamento da instrução, e se constatou, em resumo, a regular ouvida das duas testemunhas arroladas pela acusação, Emídio Souza Neto e Judson Carlos Santos (fls. 376 e 452), e que, das oito testemunhas arroladas pela defesa, pendia, somente, a ouvida de João Batista Dias da França, já em andamento na Carta de Ordem nº 0000629-54.2010.805.0245, e Raimundo Rodrigues Filho. Identificou-se, por fim, a necessidade de se diligenciar a ouvida, também, da pessoa de Urany dos Santos Barros, relacionada como testemunha referida, quando o feito ainda tramitava no primeiro grau de jurisdição, antes da eleição do réu para o cargo de Prefeito de Sento Sé. Constatadas estas circunstâncias, reconsiderou-se a decisão de fls. 689 a 692, no sentido de providenciar a ouvida em conjunto das testemunhas faltantes, pois residentes na Comarca de Sento Sé, mediante expedição de nova Carta de Ordem, a fim de complementar outra já expedida, e ali em curso, de nº 0000629-54.2010.805.0245.

Após sucessivas requisições das diligências acima referidas, inclusive com solicitação da intermediação do eminente Corregedor das Comarcas do Interior (fls. 745, 756/757 e 760), foi prolatada a decisão de fls. 763 a 766, onde, verificado o transcurso de prazo mais do que razoável para o cumprimento das Cartas de Ordem para as diligências faltantes, aplicando-se ao caso as disposições do § 2º, art. 222, do CPP, segundo o qual "Findo o prazo, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos", fundamento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparou a intimação das partes para alegações finais, na forma do art. 11 da Lei nº 8.038/90.

Às fls. 775 a 781, consta petição da defesa interpondo novo agravo regimental, onde requereu, em síntese, o cumprimento e a devolução das Cartas de Ordem mencionadas, para que, só depois, fosse dado encaminhamento ao procedimento.

Às fls. 783/784, verifica-se despacho prolatado para inclusão do feito em pauta para julgamento do agravo regimental, e expedição de ofício à Comarca de Sento Sé, assinalando prazo de 20 (vinte) dias para a devolução das diligências para ali encaminhadas.

Às fls. 788 a 792, a Colenda Segunda Câmara Criminal negou provimento ao agravo regimental, por decisão unânime, onde se concluiu pela falta de razoabilidade da “pretensão de suspender o procedimento, indefinidamente” (fl. 792), aguardando a devolução das Cartas de Ordem, inclusive em atenção ao referido art. 222, § 2º, CPP. Não há notícia nos autos de qualquer recurso das partes contra o citado acórdão.

À fl. 794, consta cópia de ofício originário da Comarca de Sento Sé, em que se noticia o adiamento da audiência designada para o dia 16/10 (fl. 795), primeiro para 06/11/2013, e, posteriormente, para 21/11/2013, em virtude de sucessivas justificativas médicas apresentadas pelo Advogado de defesa, Dr. Thiancle Araújo, conforme comunicações recebidas por fax, e juntadas aos autos.

Às fls. 798 a 801, foi proferida decisão determinando a intimação da defesa para alegações finais, na forma do art. 11 da Lei nº 8.038/1990, além da requisição de cartas de ordem expedidas para a ouvida de testemunhas.

Às fls. 813 a 815, a defesa interpôs agravo regimental contra a mencionada decisão, objetivando intimação para requerimento de diligências, na forma do art. 10 da Lei nº 8.038/1990, antes da apresentação de alegações finais.

Às fls. 837 a 852, foram apresentadas alegações finais pela defesa, onde alegou, em resumo, questões preliminares de ilicitude das provas que acompanharam a denúncia, por ausência de poderes investigatórios do Ministério Público e por violação do contraditório e da ampla defesa, e nulidade do processo por ausência de intimação da defesa para a finalidade do art. 10 da Lei nº 8.038/1990.

[...]

Às fls. 1.184 a 1.188, constata-se decisão no sentido de processar o agravo regimental interposto às fls. 857/858, apresentando o feito em mesa para seu julgamento, bem como declarando a desnecessidade da ouvida da testemunha João Batista Dias da França, diante do contexto probatório e na forma do art. 162, XIV, RITJ/BA.

Às fls. 1.190 a 1.194, a Colenda Segunda Câmara Criminal, por decisão unânime, negou provimento ao agravo regimental defensivo, declarando regularmente superada a fase do art. 10 da Lei nº 8.038/1990, na sessão de julgamento realizada em 22/02/2014.

O Advogado de defesa, Dr. Thiancle Araújo, em petição protocolada em 26/03/2014 (fl. 1.202), renunciou ao mandato, solicitando a intimação do réu para nomeação de novo procurador.

Às fls. 1.198 a 1.200, esta relatora homologou o pedido de desistência referido, e determinou a expedição de nova Carta de Ordem ao Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Sento Sé, a ser cumprida no prazo de cinco dias, objetivando a intimação do réu para constituição de novo defensor, inclusive por hora certa, se necessário, com aplicação analógica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 362 do Código de Processo Penal, de nomeação de defensor dativo, no caso do não comparecimento.

Determinou-se nova requisição da diligência às fls. 1.207, em despacho datado de 12/06/2014, sem notícia de resposta, conforme certidão de 18/06/2014.

Às fls. 1.210 a 1.223, a Colenda Segunda Câmara Criminal, por decisão unânime, com base no art. 2º, II e III, do Decreto-Lei nº 201/1967, decretou o afastamento cautelar do Sr. Ednaldo dos Santos Barros do exercício do mandato de Prefeito de Sento Sé até o julgamento de mérito da presente ação.

À fl. 1.240, subscrita pelo Advogado, Dr. Sebastián Borges de Albuquerque Mello, apresentou procuração concedida pelo Prefeito denunciado, nomeando-lhe como procurador.

Às fls. 1.245 a 1.253, a defesa opôs embargos de declaração contra o acórdão de fls. 1.210 a 1.223, atribuindo-lhe a existência de omissões com a finalidade de reverter a medida cautelar ali determinada.

[...]

Inicialmente, examina-se, como questão preliminar, a petição de agravo regimental nº 2014.00095462-4, protocolada em 24.09.2014, onde a defesa requer, novamente, pela terceira vez, após o indeferimento de dois requerimentos anteriores, que a presente ação penal seja retirada de pauta, para conversão do feito em diligência, objetivando sua intimação para se manifestar sobre depoimentos prestados pelas testemunhas Raimundo Rodrigues Filho e Urany dos Santos Barros, sob alegação de que foram juntados aos autos após apresentadas as alegações finais.

A preliminar deve ser rejeitada, pelas seguintes razões:

A defesa, inclusive através dos novos Advogados que ora a representam, teve acesso a toda a prova produzida, com vista dos autos fora da secretaria, com oportunidade para se pronunciar nos autos, e nada fez.

Além disso, a prova da materialidade delitiva e da sua autoria na pessoa do Prefeito denunciado é eminentemente documental. Logo, ainda que não se tivesse oportunizado à defesa conhecer os depoimentos testemunhais referidos, não haveria qualquer vício a ser sanado, ressaltando-se que o acesso à prova em questão foi amplamente franqueado à defesa.

Conclui-se, portanto, que o propósito da defesa consiste, exclusivamente, em protelar o julgamento de mérito da presente ação. Preliminar rejeitada.

[...]

Igualmente deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do processo, por ausência de intimação da defesa para a finalidade do art. 10 da Lei nº 8.038/1990, pois, conforme exposto, inclusive, no acórdão de fls. 1.190 a 1.194, onde a referida questão já foi apreciada e rejeitada por decisão unânime da Segunda Câmara Criminal, a citada fase processual foi regularmente superada.

Veja-se trecho da citada decisão colegiada:

“Às fls. 763 a 766, foi determinada intimação das partes para diligências finais, na forma do art. 10 da Lei nº 8.038/1990, ocasião em que acusação nada requereu (fl. 782), e a defesa, sem apresentar qualquer requerimento naquele sentido, apenas interpôs agravo regimental, objetivando a busca de cartas de ordem expedidas para ouvida de testemunhas, recurso este improvido pelo acórdão de fls. 788 a 792. Sendo assim, conclui-se pela regular superação da fase de diligências finais do art. 10 da Lei nº 8.038/1990.” (fl. 1.190 a 1.194).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fica rejeitada, da mesma forma, esta preliminar." (e-STJ, fls. 69-81).

Como se vê, o Tribunal de origem afastou a alegada nulidade, sob o fundamento de que a defesa técnica "teve acesso a toda a prova produzida, com vista dos autos fora da secretaria, com oportunidade para se pronunciar nos autos, e nada fez", além de a prova testemunhal não embasar a condenação.

Com efeito, ao arguir-se nulidades, a parte deverá indicar, de modo objetivo, os prejuízos correspondentes, com influência na apuração da verdade substancial e reflexo na decisão da causa (CPP, art. 566).

No caso em exame, sendo facultada à defesa técnica pleno acesso aos autos antes da inclusão em pauta e do respectivo julgamento, não há falar em cerceamento de defesa. Além disso, os impetrantes não indicam qual o prejuízo sofrido, bem como o seu reflexo na condenação do paciente, a justificar o reconhecimento da alegada nulidade.

No que concerne ao afastamento cautelar, em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal Eleitoral, verifica-se a superveniência de novas eleições para o cargo de prefeito do Município de Santo Sé em outubro de 2016, data posterior à interposição do presente *habeas corpus*, oportunidade em que foi eleita para o referido cargo a Sra. Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos, tomando posse como prefeita em janeiro de 2017.

Assim, com o término do mandato eletivo do paciente, expirado em 31 de dezembro de 2016, houve a perda superveniente do objeto do *writ*, no ponto.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

"*HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. 1. ARTS. 317, 333 E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA O AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. PACIENTE QUE NÃO MAIS OCUPA O CARGO DE PREFEITO. 2. ORDEM PREJUDICADA.

1. Verificado que o paciente não mais ocupa o cargo de prefeito, prejudicada está a arguição de ilegalidade da medida cautelar de afastamento da função pública.

2. Habeas corpus prejudicado." (HC 236.638/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 16/9/2013).

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO DO CARGO. PERDA DO OBJETO.

1. À falta de fundamentação concreta para decretação de prisão cautelar, sobretudo quando se trata de crime em apuração cuja pena é de detenção, impõe-se a revogação da medida.

2. Além disso, no caso, houve o comparecimento espontâneo do denunciado e o comprometimento em comparecer a todos os atos do processo na companhia do patrono, a demonstrar a intenção do imputado em não causar embaraços à instrução criminal, bem como em não se furtar à aplicação da lei penal.

3. Com o término do mandato, perde o objeto a impetração que busca a revogação da decisão que determinou o afastamento do cargo de prefeito.

4. *Habeas corpus* em parte prejudicado; no mais, confirmada a liminar com expedição da ordem de revogação da prisão cautelar decretada." (HC 110.669/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 1º/2/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não se verifica a existência de nulidade apta a justificar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0254408-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 305.919 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135218520098050000 135218520098050000 298002

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S) - DF020146
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDNALDO DOS SANTOS BARROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.